

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **GD CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.915.490/0001-21, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CEHOP/SE que **desclassificou sua proposta**, apresentada no âmbito da **Concorrência Eletrônica n.º 01/2025**, sob o fundamento de que o valor ofertado estaria **abaixo de 75% do orçamento referencial**, conforme estabelecido no item 9.5 do edital.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, inicialmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital.

No mérito, a recorrente alega que sua proposta foi inicialmente aceita pela Comissão, tendo sido regularmente convocada para apresentar documentação de comprovação de exequibilidade, nos termos do item 9.7 do edital, o que efetivamente teria feito. Sustenta, no entanto, que a desclassificação foi determinada **sem análise adequada da documentação apresentada**, limitando-se a decisão à simples verificação do percentual de sua proposta em relação ao orçamento estimado.

Argumenta que tal procedimento viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e da busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. Afirma que o entendimento adotado pela Comissão **configura formalismo excessivo**, vedado tanto pela legislação quanto pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Aduz, ainda, que houve **alteração indevida da regra do certame no curso do procedimento**, uma vez que, segundo alega, **empresas com propostas também inferiores ao percentual mínimo inicialmente não foram desclassificadas**, e a aplicação do critério se deu apenas em momento posterior e de forma desigual.

Destaca que apresentou, em tempo hábil, documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, incluindo declaração formal, contratos em vigência com valores superiores, estrutura operacional no Estado de Sergipe e documentos complementares como notas

fiscais, faturas e composição de preços, os quais, segundo sua argumentação, seriam suficientes para afastar a presunção de inexequibilidade.

Por fim, requer o acolhimento do recurso, com a consequente reversão da decisão de desclassificação e prosseguimento regular de sua proposta no certame. Alternativamente, requer o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para apuração de eventual nulidade do procedimento.

Regularmente intimada, a empresa **KSN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, terceira colocada no certame, apresentou **contrarrrazões**, nas quais defende a **manutenção da decisão da Comissão de Licitação** que desclassificou a proposta da GD Construções.

Em sua manifestação, a KSN afirma que a GD **violou expressamente o item 9.5 do edital**, ao apresentar proposta com valor inferior ao mínimo permitido, circunstância que autorizaria, por si, a desclassificação. Ressalta que o edital tem força de lei entre as partes e vincula tanto os licitantes quanto a Administração, devendo ser cumprido em sua integralidade.

Aduz que, se a recorrente considerava o critério editalício inadequado, deveria ter impugnado o instrumento convocatório no prazo adequado. A ausência de impugnação, segundo a recorrida, **implica aceitação tácita das regras**, sendo incabível sua contestação apenas após a publicação do resultado.

Alega, ainda, que o recurso da GD apresenta **fundamentação imprecisa e argumentos artificiosos**, buscando induzir a Comissão a erro por meio de menções genéricas ao princípio do formalismo moderado e à suposta melhor proposta, sem efetiva comprovação da capacidade de execução do objeto nas condições propostas.

Ao final, requer o **improvemento do recurso interposto pela GD Construções**, com a consequente **manutenção da decisão que classificou a proposta da KSN como vencedora** do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, constata-se que o recurso administrativo interposto pela empresa GD CONSTRUÇÕES LTDA foi apresentado de forma tempestiva, em conformidade com os prazos previstos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as disposições do edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025. As contrarrazões apresentadas pela empresa KSN CONSTRUÇÕES LTDA também foram protocoladas no prazo legal.

No mérito, a controvérsia gira em torno da desclassificação da proposta apresentada pela empresa GD CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento de que seu valor global estaria abaixo de 75% do orçamento referencial da Administração, infringindo o item 9.5 do edital, o qual estabelece:

9.5. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor do orçamento referencial da CEHOP/SE.

Importa destacar, no entanto, que a legislação vigente — especialmente o **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021** — confere à Administração a obrigação de adotar um critério de julgamento que permita a análise concreta da viabilidade da proposta, mesmo quando verificada a presunção de inexequibilidade. Nos termos do §4º do referido dispositivo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja

demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

No caso concreto, a Comissão de Licitação, ciente de que a proposta da recorrente se encontrava abaixo do limite percentual definido no edital, **convocou a empresa para apresentar documentação de comprovação de exequibilidade**, conforme previsto no item 9.7 do edital. A **GD CONSTRUÇÕES** atendeu à convocação, apresentando

- Declaração formal de exequibilidade;
- Contratos vigentes com valores superiores ao objeto do certame;
- Notas fiscais e faturas de serviços em execução;
- Informações sobre estrutura operacional própria, localizada no Estado de Sergipe.

A recorrente questiona, todavia, a suficiência da análise realizada pela Comissão ao deliberar pela desclassificação da proposta, uma vez que **a justificativa inserida no sistema eletrônico limitou-se a apontar que o valor proposto estava abaixo do percentual de 75% previsto no edital**, sem detalhar as razões pelas quais os documentos apresentados pela

licitante não foram considerados aptos a afastar a presunção de inexequibilidade.

Contudo, esse apontamento deve ser analisado com a devida contextualização procedimental. O sistema eletrônico de licitações utilizado neste certame **possui campo limitado para justificativas**, de modo que a **exposição detalhada dos fundamentos técnicos da desclassificação não se mostra viável no momento da inserção do resultado no sistema**. Essa circunstância, de natureza meramente operacional, **não invalida o ato administrativo, tampouco compromete o devido processo legal**, desde que a motivação seja complementada de forma adequada em momento posterior.

Com efeito, é facultado ao licitante, caso entenda insuficiente a fundamentação disponibilizada no sistema, **solicitar esclarecimentos adicionais ou apresentar recurso administrativo**. A interposição do recurso, por sua vez, **autoriza a Comissão a reavaliar o ato praticado, suprindo eventual ausência de motivação técnica circunstanciada e produzindo, nesta fase, a fundamentação analítica adequada.**

Ressalte-se que a **Lei nº 14.133/2021**, a possibilidade de recurso, assegurado o contraditório, no artigo 165, corrobora essa possibilidade, na medida em que o julgamento do recurso representa momento adequado para a **consolidação do controle interno sobre os atos praticados no certame**, inclusive para eventual correção ou ratificação da decisão anteriormente proferida.

Assim, não se pode concluir que houve vício de motivação pela simples ausência de manifestação técnica exauriente no ato inicial de desclassificação. Ao contrário, o regular processamento do recurso e a sua análise atual pela Comissão **constituem instrumento apto à superação de eventuais lacunas formais**, garantindo a transparência, a publicidade e a legalidade do procedimento.

De outro lado, é necessário avaliar a **efetividade da comprovação de exequibilidade apresentada pela GD CONSTRUÇÕES**. Embora a empresa tenha apresentado documentos materiais (contratos anteriores, notas fiscais, declaração formal, entre outros), **não se verifica, na documentação anexada, memória de cálculo, planilha de custos ou qualquer demonstração objetiva de que o valor proposto — R\$ 904.961,24 — seja suficiente para a execução do objeto contratual.**

A ausência de vinculação técnica entre os custos dos insumos e os itens exigidos pelo edital compromete a eficácia da comprovação apresentada, sobretudo porque a licitante **se limita a demonstrar capacidade operacional genérica e experiência progressa**, sem comprovar a **aderência financeira entre a proposta e o objeto da contratação**, conforme exige a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o próprio artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o conjunto dos autos evidencia que:

- A Administração concedeu oportunidade de comprovação da exequibilidade, conforme exige a legislação;
- A recorrente apresentou documentação que não guarda correlação técnico-financeira direta com os custos do objeto licitado;
- A motivação sucinta no sistema eletrônico pode ser validamente suprida nesta fase recursal, nos termos da lei.

Destaca-se, ainda, que os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela recorrente — como os Acórdãos 2546/2015, 1244/2018 e 2088/2024 — tratam de hipóteses em que a Administração desclassificou propostas com base em critérios absolutos de inexequibilidade, **sem oportunizar a apresentação de justificativas ou sem proceder à análise concreta da documentação apresentada**. Nesses casos, o vício residia na ausência de contraditório ou de fundamentação técnica prévia.

No presente caso, contudo, **a empresa foi regularmente convocada para comprovar a exequibilidade**, tendo apresentado documentação que, conforme se verificou, não estabeleceu correlação objetiva entre o valor ofertado e os custos do objeto licitado.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a proposta apresentada pela empresa **GD CONSTRUÇÕES LTDA** encontra-se abaixo do limite de 75% do valor do orçamento referencial, atraindo a presunção de inexecuibilidade prevista no item 9.5 do edital.

Embora tenha sido oportunizada a apresentação de documentação comprobatória, nos termos do item 9.7 do edital e do §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, **os documentos apresentados não demonstraram, de forma objetiva e técnica, a viabilidade da execução do objeto licitado pelo valor proposto**, uma vez que se limitaram a comprovar estrutura operacional genérica, experiência anterior e contratos diversos, sem qualquer correlação específica entre o valor ofertado e os custos dos serviços previstos no edital.

Ressalte-se que a motivação inicial sucinta da decisão de desclassificação não configura vício invalidante, considerando as limitações operacionais do sistema eletrônico e o fato de que o presente julgamento recursal supre adequadamente tal justificativa, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Assim, **não restando demonstrada a efetiva exequibilidade da proposta**, e ausente vício formal ou material no procedimento, o recurso administrativo interposto pela empresa **GD CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta e a regular tramitação do certame.

Aracaju, 30 de abril de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1XKQ-PPRD-O9JF-RWXQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Gustavo Rosa Fontes ASSESSORIA JURÍDICA - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 30/04/2025 12:21:40 (Docflow)
- MARIA ANALIA LIMA ***27527*** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 30/04/2025 12:39:58 (Docflow)
- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ***01512*** GERÊNCIA DE PROJETOS - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 30/04/2025 12:43:29 (Docflow)
- Wellington Elias Andrade ***07443*** GERÊNCIA DE OBRAS CIVIS - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 30/04/2025 13:02:24 (Docflow)